

ATO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP n. 011/2023PE

AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 139/2023PMSL

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CAMARAS E PROTETORES PARA USO NOS VEÍCULOS UTILITÁRIOS, ÔNIBUS, CAMINHÕES E MÁQUINAS PESADAS COMPONENTES DA FROTA DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS - BA, conforme especificações, quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência.

EMENTA. Registro de Preços para aquisição de Pneus. Pedido de Impugnação. Resposta a impugnação. Impugnação tempestiva e parcialmente provida. Autoridade competente.

DO RELATÓRIO

LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA, CNPJ nº: **02.678.428/0001-13**; solicitou 15 dias de prazo de entrega;

JJLM SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº: **24.449.538/0001-46**; solicitou retirada do item 9.3.5, letra “g”;

COMERCIAL NOVA ERA LTDA., CNPJ nº: **49.997.888/0001-78**; solicitou 10 dias de prazo de entrega;

LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP, CNPJ nº: **13.545.473/0001-16**; solicitou retirada de etiquetagem mínima e 20 dias de prazo de entrega;

Nos termos sagrados e fundamentais da solicitação de impugnação, é o relatório.

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Importa destacar que o presente pedido de impugnação foi tempestivo, nos termos do art. 24, do decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019, incorporado na legislação municipal e consoante aos ditames do regramento licitatório (infra)constitucional.

DA ESTRUTURA DE MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos estabelecidos, na base do mérito, é indispensável compreender as questões atinentes as vertentes debatidas que, em suma, versam na retirada da exigência do INMETRO solicitada, na restrição da etiquetagem A a D estabelecida e a dilação do prazo de entrega para 20 dias na maior solicitação estabelecida pelas empresas acima supramencionadas.

Para esmiuçar a questão, serão divididos em tópicos inteligíveis, que dialogam com as dimensões jurídicas e fático-administrativas do *quantum* alegado, sendo: 1. Competência do Mérito e 2. Tipologia do Objeto.

1. COMPETÊNCIA DO MÉRITO |

No que pese ao impugnado pela empresa supra, deve-se enfatizar a análise dos textos legais que regem o Direito Administrativo Licitatório.

Vale frisar o exposto no art. 3º, inciso I da Lei 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente **justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação**, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; (grifo nosso)

Portanto é da alçada da autoridade competente **definir o objeto do certame e os critérios de aceitação das propostas**.

Na seara da descrição do objeto licitado é necessário explanar primeiramente o art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Devemos pontuar que o referido artigo trata de delimitar a documentação que deverá ser exigida para fins técnicos **como rol máximo a ser exigido**, não sendo necessário rol mínimo para tanto.

Nesse sentido, na correspondência de mérito da questão, compreende-se que por se tratar de item de indispensável valia para segurança e mobilidade automobilística, o pneu e seus acessórios a adequação do INMETRO representa inegável respaldo para a administração pública, **embora não seja obrigatório ou vincule, desde já a decisão da administração pública.**

Da mesma forma, sua etiquetagem de preferência de níveis de performance entre A e D, além do questionamento em que se estabelece o prazo de entrega, sobretudo por se considerar 2 dias um tempo deveras exíguo para administração.

Neste sentido, na condição de mérito, **compreende-se que é perfeitamente possível a administração estabelecer as escolhas realizadas**, todavia, é necessário realizar uma tomografia epistêmica no que se refere a tipologia do objeto e o os elementos albergados em legislação especial.

2. TIPOLOGIA DO OBJETO |

Calha pontuar, nos termos albergados, a **tipologia do objeto** do certame licitatório, no qual, seguem as orientações dispostas nos termos doutrinários aos quais se convergem a matéria em comento, na especificidade a seguir, a própria Corte de Contas da União estabelece:

Determina a lei que as compras realizadas pela Administração Pública devem ser submetidas a condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado. Isso significa dizer que as licitações públicas devem ser processadas em conformidade com o mercado onde se realiza. Exemplo: especificação, **prazo de entrega** ou de execução do objeto, prazo de garantia, forma de pagamento, manutenção, assistência técnica são informações colhidas nesse mercado. (Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU – 4ª Edição Revista, Ampliada e Atualizada, Brasília, 2010) (grifamos)

Neste sentido, é compreensível que a administração tenha excesso de zelo na definição de um prazo de entrega de pequena proporção, por se tratar de um bem de aquisição indispensável para manutenção da frota municipal e que, é impensável que um veículo fique impossibilitado de funcionamento por 20 dias até uma eventual solução cabível.

Todavia, também é compreensível que dois dias se trata de uma solução que define um raio de solução um tanto próximo, onde, em um critério de razoabilidade, a administração poderá aumentá-lo para cinco dias sem prejuízo as suas atividades.

Todavia, apesar da reforma sugerida, as outras solicitações de alteração não encontram guarita em qualquer justeza ou razoabilidade, pois comprometem a segurança do produto e sua integridade em favor do fornecimento de um produto de inferior qualidade para a administração pública.

Na mesma esteira, também sedimenta o entendimento o TCU que:

A Administração deve fazer constar do processo licitatório parecer técnico,

elaborado por pessoal especializado, que explicita as razões para eventual exigência de certificação do produto, **devendo ser aceitos, nessas hipóteses, certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro)** para tal. (Acórdão TCU 555/2008-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN) (grifamos)

Assim, por questão de cristalização dos fatos, fica mais do que objetivo de que não há qualquer obrigatoriedade na exigência do INMETRO, mas, quando se pode exigir, nos termos de aceitabilidade da proposta, a **certificação equivalente será aceita**.

Então, não há de se falar em **restrição de competitividade** na exigência de INMETRO, pois, o licitante poderá apresentar certificação equivalente de produto que, eventualmente, atestará a qualidade deste perante a administração pública.

Nesta esteira, a certificação do INMETRO estabelece a garantia na segurança de um produto acreditado com qualidade atestado por um instituto devidamente qualificado, bem como os **padrões de etiquetagem** definem **critérios objetivos para desempenho** que garantem maior adesão, para a administração pública, a produtos de maior qualidade.

Neste sentido não há qualquer restrição de competitividade e nem estabelecimento de constrangimento junto a justeza ao melhor desempenho ao certame público, mas apenas trata-se de empresas desejando moldar suas preferências comerciais às necessidades desta administração pública.

Por estes termos, tanto em vertentes que contemplam a estrutura dos conceitos trazidos, bem como sua tipologia de objeto, fundamentação jurídica em precedentes tanto de órgãos de controle quanto judiciais, resta decidir.

DA SÍNTESE CONCLUSIVA

Destarte, frente a todo o exposto, por mérito, fato e jurisprudência, conforme emana da legislação (infra)constitucional, o Pregoeiro **RECEBE** as presentes impugnações, por preencher os requisitos de forma e tempestividade insculpidos na lei, para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, em seus termos albergados pela empresa impugnante, **DEVENDO** o processo licitatório prosseguir seu rito normal, **sendo realizada apenas uma simplória publicação de errata modificando a data de entrega de 2 dias para 5 dias**, não remanescendo nova data do certame por não representar mudança na proposta, permanecendo as demais cláusulas inalteradas do instrumento convocatório.

Do presente ato administrativo, que;

Publique-se no Diário Oficial do Município,

Registre-se nos autos do processo administrativo,

Intime-se a impugnante da decisão pelos meios eletrônicos já utilizados.

É a decisão.

Sebastião Laranjeiras, 30 de maio de 2023.

TAYGUARA DO NASCIMENTO VIEIRA SANTOS
Pregoeiro
Decreto 015/2023

ATO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 011/2023PE

AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 139/2023PMSL

CONSIDERANDO o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, que estabelece o contraditório, ampla defesa e os graus recursais disponíveis;

CONSIDERANDO que a autoridade competente, na forma do Chefe do Poder Executivo é o último grau de jurisdição sagrado na Administração Pública Municipal, tendo sua participação arraigada no devido processo administrativo licitatório em todas as suas fases, seja prévia, presente ou póstuma, nos termos da Lei Federal 8.666/93 e legislação correlata;

CONSIDERANDO o art. 43, inciso VI da Lei Federal 8.666/93, que determina a autoridade competente como promotora da homologação e adjudicação do processo licitatório;

R E S O L V E

I. RECEBER a impugnação promovida pelas empresas **LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA; JJLM SERVIÇOS LTDA; COMERCIAL NOVA ERA LTDA; LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP**, por ser tempestivo nos termos do art. 24, do decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019;

II. DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO em seus termos e integralidade, acompanhando a inteligência normativa exposta pelo Pregoeiro;

III. DETERMINAR o prosseguimento do certame licitatório em seu rito comum para as fases restantes até o retorno para autoridade competente.

Publique-se no Diário Oficial do Município,

Registre-se nos autos do processo administrativo,

Intime-se as impugnantes da decisão pelos meios eletrônicos já utilizados.

É a decisão.

Sebastião Laranjeiras, 30 de maio de 2023.

PEDRO ANTÔNIO PEREIRA MALHEIROS
Prefeito Municipal